



Processo nº : 10120.001917/00-10
Recurso nº : 123.840

Recorrente : SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

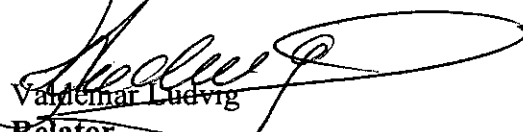
RESOLUÇÃO Nº203-00.583

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência,** nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/imp



Processo nº : 10120.001917/00-10
Recurso nº : 123.840

Recorrente : SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS

RELATÓRIO

A interessada foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, no valor de R\$227.621,49, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação se fundamentou basicamente sobre a exclusão por parte da contribuinte dos valores referentes ao frete incidente sobre os veículos novos destacados nas notas fiscais e das rendas diversas originárias de receita de atividade de intermediação de negócios, bem como dos custos dos veículos usados comercializados.

Solicita ainda a impugnante que, caso não sejam levados em consideração seus argumentos de defesa quanto a improcedência da autuação, que sejam considerados os seus créditos tributários reconhecidos no Processo Judicial nº 97.20480-4.

A DRJ em Brasília - DF, em atenção aos argumentos levantados pela impugnante relacionados com a tributação das operações realizadas com veículos usados, baixou o processo em diligência para que a autoridade lançadora prestasse maiores esclarecimentos sobre tais operações.

No cumprimento da diligência supra, às fls. 264 encontra-se Termo de Encerramento de Diligência com nova planilha sobre a apuração da base de cálculo das operações com veículos usados.

Voltando o processo à DRJ em Brasília - DF, esta julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“Ementa: EXCLUSÕES DA RECEITA BRUTA – ‘In casu’, as exclusões da receita bruta permitidas só podem ser previstas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/91 e nos incisos I, II e IV do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a partir de sua edição.

MULTA DE OFÍCIO.

A constatação da infração fiscal enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa, conforme determina a legislação tributária.”

No que se refere à Ação Judicial Processo nº 97.20480-4, a decisão recorrida assim se reportou sobre a situação:

“Quanto a Certidão de fls. 206, ela suspende a exigibilidade das parcelas vincendas do PIS, autoriza a compensação das mesmas até o limite dos créditos da contribuinte. Afirma contudo, que as autoridades fazendárias tem o direito de procederem à verificação da regularidade das operações.



Processo nº : 10120.001917/00-10
Recurso nº : 123.840

No processo judicial, temos débitos reconhecidos pelo contribuinte, o processo administrativo trata de débitos não reconhecidos decorrendo infração à legislação tributária, pois os débitos decorrentes no processo administrativo. Conforme demonstrativo da situação fiscal apurada fls. 139/143, são decorrentes entre a diferença do que o contribuinte declarou e apurou e os créditos do que a fiscalização calculou com base na contabilidade da contribuinte. Dessa forma, a multa de ofício é devida. Outro entendimento levaria ao absurdo de que um contribuinte não teria apuradas as infrações (a legislação tributária) e com conseqüentes penalidades cabíveis, pelo simples fato de possuir créditos junto a Fazenda.

Quanto à compensação referida na mesma certidão, informo que não compete a esta instância julgadora proceder originariamente a compensação."

Cientificada da decisão supra, a recorrente interpõe tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, onde além de reiterar suas razões de defesa já levantadas na fase impugnatória, levanta em preliminar a decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir os créditos tributários referentes a períodos anteriores a março de 1995, considerando que em 07/04/2000, quando da ciência da autuação já havia transcorrido o prazo legal estabelecido no § 4º do artigo 150 do CTN.

Pugna também pelo não pagamento de juros de mora sobre os créditos tributários constituídos pela ação fiscal sobre a diferença de alíquota.

É o relatório.



Processo nº : 10120.001917/00-10

Recurso nº : 123.840

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG.

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade estando, portando, apto a ser conhecido.

Na peça impugnatória, a impugnante registra a existência de uma ação judicial consignada no Processo nº 97.0020480-4, pelo qual está sendo reconhecido pelo Poder Judiciário um possível recolhimento a maior do PIS em função do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, e a autorização judicial de se compensar estes créditos com débitos futuros.

Conforme Certidão de fl. 206 a referida ação judicial julgou procedente os pedidos das autoras para determinar à promovida que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS até o limite dos créditos das promoventes, conforme comprovado nos autos. Certifica ainda, que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, negou o provimento de apelação da União e a remessa oficial, e deu provimento a apelação do particular.

Sobre a posição manifestada na decisão recorrida de que não compete à instância julgadora proceder originariamente a compensação, esta situação deve ser encarada dentro do princípio da moralidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

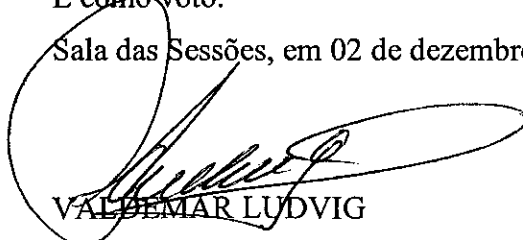
Por este princípio a autoridade fiscal, no exercício regular de sua atividade de fiscalização, não pode restringir seus trabalhos exclusivamente na busca de falta de recolhimento de tributos, o que seria de praxe, mas se eventualmente constatar que em algum momento houve recolhimento a maior, gerando com isto crédito ao contribuinte, não é somente dever do servidor público em reconhecer estes créditos, mas obrigação, caso contrário, estaria respaldando uma apropriação indébita do Estado em detrimento do contribuinte.

Sobre a cobrança ou não multa de ofício, este fato deve ser analisado levando-se em consideração os termos da decisão judicial em conformidade com o que determina o artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Face ao exposto voto em baixar o processo em diligência para que a Unidade Local da jurisdição da contribuinte, informe sobre a situação atual do Processo Judicial nº 97.0020480-4, bem como sobre a situação dos créditos tributários objetos da referida ação judicial, se já foram totalmente utilizados ou não, dando oportunidade à recorrente se manifestar sobre as conclusões da presente diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


VALDEMAR LUDVIG